

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA _ VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS,

ADECC – ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.990.509/0001-45, com endereço na Rua Hermenegildo Pereira, nº 375, Casa I, Vila Bandeirantes, Campo Grande – MS, neste ato representada por seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, X da CFRB/88, no Código de Defesa do Consumidor e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0001-17, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, nas razões de fato e direito que passa a elencar.

I. Preliminarmente

I.I Do cabimento da Ação Civil Pública *in casu*

A presente Ação Civil Pública, que encontra seu regramento nos arts. 81, parágrafo único, I, II e 82, VI do Código de Defesa do Consumidor visa assegurar o respeito aos direitos difusos e coletivos dos consumidores titulares de relação jurídica com a Requerida.

Não obstante a legislação consumerista, a Lei Federal nº 12.965/14 possibilita a tutela coletiva dos direitos nela estabelecido:

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Veja-se que os direitos nela estabelecidos são diretamente relacionados com o caso em questão, isto é, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Dessa maneira, a ação, além de cabível, é absolutamente necessária tendo em vista os acontecimentos que serão narrados oportunamente, em especial a falha de segurança que expos os dados de cerca de 30 milhões de usuários da rede social *Facebook* detectado no dia 25 de setembro de 2018, ferindo de morte o direito a intimidade previsto no art. 5º, X de nossa Carta Política.

I.II Das Custas Processuais

A Lei nº 7.347/85 em seu art. 18, bem como o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor deixa cristalina a isenção legal da Associação Requerente no que toca as custas e demais despesas processuais:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Por conta dos imperativos legais, deixa a Requerente de recolher custas iniciais.

II. Do Cotejo Fático

Embora seja mundialmente conhecida, para os fins pretendidos na presente demanda cabem alguns esclarecimentos acerca da Requerida.

Cabe dizer que a empresa Requerida é proprietária da maior plataforma de mídia e serviço de conexão social do mundo, tendo sua sede mundial na cidade de *Menlo Park, California*, Estados Unidos da América. De acordo com a última demonstração financeira trimestral, a Requerida teve nos últimos três meses 13,23 Bilhões de dólares de receita¹, conta com 30.275 de funcionários, 2,23 bilhões de pessoas ativas mensalmente no mundo e 127 milhões de pessoas ativas mensalmente no Brasil².

A Requerida iniciou suas operações oficialmente no Brasil no ano de 2011, abrindo escritório físico na cidade de São Paulo – SP. Desde então a empresa desenvolve suas atividades por meio do CNPJ indicado na primeira página desta exordial.

Para ingressar na rede social *Facebook*, o usuário deve aceitar os termos declarados de privacidade, bem como os demais termos e condições que podem ser consultados na URL <https://www.facebook.com/legal/terms> (doc. em anexo).

Não obstante os benefícios trazidos pela sua plataforma online, que conecta literalmente bilhões de pessoas mundo afora, a empresa Requerida se envolveu recentemente em diversos escândalos que envolvem o respeito à privacidade dos usuários e os mecanismos de segurança de sua rede social.

É importante construir de maneira cronológica a ordem dos principais escândalos, que são absolutamente fundamentais para que se compreenda corretamente o motivo da presente demanda.

No ano de 2016, veio à luz do dia um memorial escrito pelo Vice-Presidente mundial da empresa Requerida, Andrew Bosworth³, onde ele, dentre outras coisas, afirma o seguinte:

¹ <https://br.investing.com/equities/facebook-inc-financial-summary>

² <https://br.newsroom.fb.com/company-info/>

³ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43578028>
<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/talvez-custe-vidas-comunicado-interno-de-estrategias-do-facebook-vaza-e-constrange-empresa.ghtml>

“É um fato que nós conectamos mais pessoas. Isso pode ser ruim se usuários transformarem o conteúdo em algo com efeito negativo. Talvez custe uma vida ao expor alguém a bullying. Talvez alguém morra em um ataque terrorista coordenado com nossas ferramentas.

E, ainda assim, nós seguimos conectando pessoas. A verdade inconveniente é que acreditamos tanto em conectar pessoas que qualquer coisa que nos permita conectar mais pessoas é tida como algo positivo em si.”

Já em 2016 se vê que a política de expansão da empresa era tão fiel ao seu crescimento que detinha caráter verdadeiramente maquiavélico. Veja bem, é inaceitável admitir que situações gravíssimas “ocorrem” com seres humanos sob a justificativa de se conectar pessoas!

No ano de 2018, foi revelado um dos maiores escândalos envolvendo a Requerida, conhecido como “Facebook-Cambridge Analytica” quando o vazamento de dados pessoais de cerca de 87 milhões de usuários da rede social *Facebook* foram entregues a empresa Cambridge Analytica, que não apenas utilizou essa quantia massiva de informação para o marketing de seus negócios bem como acabou por supostamente influenciar as eleições presidenciais estadunidenses de 2016.

Vejamos que tudo isso **independe de prova** pois o próprio Mark Zuckerberg, criador, representante legal e CEO da Requerida foi convocado para audiência diante do Congresso dos Estados Unidos e não apenas admitiu seu erro bem como pediu desculpas aos seus bilhões de usuários⁴.

Registra-se, sobre a referida audiência, que a Requerida reconheceu os erros que aconteceram, reconheceu que deveria ter feito mais pela segurança dos dados de seus

<https://olhardigital.com.br/pro/noticia/executivo-do-facebook-defende-crescimento-da-rede-social-a-qualquer-custo/74894>

⁴ <https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/04/10/mark-zuckerberg-depoimento-ao-congresso-dos-eua.htm>

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/mark-zuckerberg-depoe-ao-senado-sobre-uso-de-dados-pelo-facebook.ghtml>

<https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,veja-os-10-principais-momentos-do-depoimento-de-zuckerberg-no-senado-dos-eua,70002263320>

usuários e se comprometeu a realizar o máximo para que “construir novamente a confiança” e para que isso não acontecesse novamente.

Não obstante, ao compromisso assumido na audiência, sabe-se que a Requerida já em 2011 havia assinado um termo de compromisso com a *Federal Trade Commission* (entidade regulatória federal dos Estados Unidos) se comprometendo a implementar mecanismos para evitar o violação dos dados pessoais de seus usuários, e, atualmente, até onde se sabe, existe investigação por parte do referido órgão para averiguar se a Requerida agiu de maneira negligente.⁵

Importante dizer que no Brasil, foram atingidos cerca de 440 mil usuários no referido escândalo⁶.

Entretanto, mesmo com os desdobramentos do referido escândalo, ainda este ano, chegou a conhecimento público um novo vazamento de dados que envolveu aproximadamente 50 milhões de usuários.

No dia 28 de setembro de 2018, usuários começaram a receber comunicados sobre um “incidente de segurança” quando entravam em seus perfis, e eram informados que tiveram seus dados pessoais roubados por conta de uma falha de segurança⁷.

Registra-se que a Requerida emitiu nota em seu próprio portal⁸ (doc. em anexo) **confessando** o vazamento, cujo trecho merece destaque:

“Na tarde de terça-feira, 25 de setembro, nosso time de engenharia descobriu um incidente de segurança que afetou quase 50 milhões de contas. Nós estamos levando isso muito a sério e queremos avisar a todos sobre as ações imediatas que estamos tomando para proteger a segurança das pessoas.

⁵ <https://www.theguardian.com/technology/2018/mar/26/facebook-data-privacy-cambridge-analytica-investigation-ftc-latest>

⁶ <https://www.theguardian.com/technology/2018/mar/26/facebook-data-privacy-cambridge-analytica-investigation-ftc-latest>

⁷ <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45671483>

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-45894516>

<https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/facebook-admite-o-vazamento-dos-dados-de-50-milhoes-de-usuarios-28092018>

⁸ <https://br.newsroom.fb.com/news/2018/09/atualizacao-sobre-seguranca/>

Ainda estamos no início da nossa investigação. Mas está claro que os invasores exploraram uma vulnerabilidade no código do Facebook que impactou a funcionalidade “Ver Como“, que permite às pessoas verem como seus perfis aparecem para outras pessoas. Isso permitiu que eles roubassem tokens de acesso ao Facebook, os quais usaram para entrar nas contas das pessoas. Tokens de acesso são como chaves digitais que mantêm as pessoas logadas no Facebook para que não precisem digitar novamente sua senha toda vez que acessam o app.”

No dia 12 de outubro de 2018⁹ (doc. em anexo), a empresa novamente lançou uma nota sobre o acontecido:

Como já dissemos, os invasores exploraram uma vulnerabilidade de código do Facebook que existiu entre julho de 2017 e setembro de 2018. A vulnerabilidade foi resultado de uma complexa interação de três diferentes falhas de software e impactou a funcionalidade “Ver Como“, que permite às pessoas verem como seus perfis aparecem para outras pessoas. Isso permitiu que os invasores roubassem tokens de acesso ao Facebook, que foram usados para que eles pudessem ter acesso às contas das pessoas.

Conforme se vê, mesmo a Requerida, por meio de seu CEO, tendo prometido implementar mudanças e aprimorar os mecanismos de segurança, cerca de 06 meses após o escândalo da Cambridge Analytica, aconteceu um novo vazamento massivo de dados.

Nesse caso mais recente, que é a causa de pedir da presente demanda, foram vazados, segundo a própria Requerida (doc. em anexo), dados como nome, endereço de e-mail, número de telefone, data de nascimento, gênero, dispositivos usados para acessar o *Facebook*, idioma, *status* de relacionamento, religião, cidade natal, cidade atual, trabalho, educação, dez localizações mais recentes, 15 pesquisas mais recentes realizadas no facebook, páginas/pessoas que o usuário segue.

⁹ <https://br.newsroom.fb.com/news/2018/10/uma-atualizacao-sobre-o-incidente-de-seguranca/>

Além disso, a própria Requerida alerta que a investigação está em andamento e não se sabe, até o momento, se as senhas das contas e informações de cartão de crédito ou pagamento também foram comprometidas.

Por derradeiro, destaca-se desde já que a presente ação tem dois principais objetivos.

O primeiro deles é mostrar que a sociedade brasileira dá o devido valor ao direito de não ter sua intimidade violada, e que escândalos como os anteriormente narrados não passarão despercebidos. Visa-se com a presente medida, que empresa Requerida cumpra com todas as normas que asseguram a proteção de dados de usuários brasileiros, afastando assim a impressão de impunidade que o *Facebook* parece ter quando se fala no Brasil.

O segundo deles é obrigar o *Facebook* a adequar suas políticas relativas aos consumidores brasileiros, em especial no tocante à política de dados e privacidade, e que caso não o faça, seja exemplarmente punido de acordo com as ferramentas admitidas em lei pelo Poder Judiciário brasileiro.

III. Dos Fundamentos Jurídicos

III.I Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Para a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor exige-se a existência da relação jurídica entre um consumidor e um fornecedor, nos termos do arts. 2º e 3º do CDC, respectivamente.

No caso em testilha é de certeza insofismável que os usuários da rede social *Facebook* são consumidores, bem como a Requerida é fornecedora. Nota-se que o argumento utilizado corriqueiramente por provedores de serviço na internet, como a Requerida, de que os seus serviços são gratuitos, portanto não há uma relação de consumo foi absolutamente superado.

É de conhecimento público e notório que a remuneração da Requerida se dá por meio da publicidade (anúncios pagos) e pela comercialização de dados de seus usuários. Ora ilustre julgador, seria muita ingenuidade crer que uma empresa com faturamento trimestral de USD 12,3 bilhões não recebe nada pelos serviços que presta.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a relação de consumo entre o *Facebook* e seus usuários no REsp 1193764/SP¹⁰:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.¹¹ (grifos e omissões minhas)

Destaca-se que nos próprios termos e condições dos serviços oferecidos pela Requerida consta, nos itens 3.1 e 3.2¹² o seguinte:

3. As permissões que você nos concede

¹⁰ Importante destacar que em inúmeros outros casos como REsp 1.398.985/MG e REsp 1308830/RS o STJ manifestou o mesmo entendimento.

¹¹ STJ. REsp 1193764/SP, Relatora: Min.. Nancy Andrigli, 3ª Turma. Data de Julgamento: 14/12/2010

¹² <https://www.facebook.com/legal/terms>

Precisamos de algumas permissões suas para fornecer nossos serviços:

Permissão para usar o conteúdo que você cria e compartilha: você é o proprietário do conteúdo que cria e compartilha no Facebook e nos outros Produtos do Facebook que você usa, e nada nestes Termos afasta os direitos que você tem sobre seu próprio conteúdo. Você é livre para compartilhar seu conteúdo com qualquer pessoa, onde você quiser. Para fornecer nossos serviços, porém, precisamos que você nos conceda algumas permissões legais para usar esse conteúdo.

Especificamente, quando você compartilha, publica ou insere conteúdo protegido por direitos de propriedade intelectual (como fotos ou vídeos) em nossos Produtos ou em conexão com os nossos Produtos, você nos concede uma licença não exclusiva, transferível, sublicenciável, gratuita e válida mundialmente para hospedar, usar, distribuir, modificar, veicular, copiar, executar publicamente ou exibir, traduzir e criar trabalhos derivados de seu conteúdo (de modo consistente com suas configurações de privacidade e de aplicativo). Isso significa, por exemplo, que se você compartilhar uma foto no Facebook, você nos dará permissão para armazená-la, copiá-la e compartilhá-la com outras pessoas (mais uma vez, de modo consistente com suas configurações), como provedores de serviços que fornecem suporte para nosso serviço ou outros Produtos do Facebook que você usa.

Você pode encerrar essa licença a qualquer momento excluindo seu conteúdo ou conta. Você deve estar ciente de que, por motivos técnicos, o conteúdo que você exclui pode permanecer em cópias de backup por um período limitado (embora não fique visível para outros usuários). Além disso, o conteúdo que você exclui pode continuar aparecendo caso

você tenha compartilhado com outras pessoas e elas não o tenham excluído.

Permissão para usar seu nome, foto do perfil e informações sobre suas ações com anúncios e conteúdo patrocinado: você nos concede permissão para usar seu nome, foto do perfil e informações sobre ações realizadas no Facebook, próximos ou relacionados a anúncios, ofertas e outros conteúdos patrocinados que exibimos em nossos Produtos, sem o pagamento de qualquer remuneração a você. Por exemplo, podemos mostrar para seus amigos que você tem interesse em um evento anunciado ou que você curtiu uma Página criada por uma marca que nos pagou para exibir anúncios no Facebook. Anúncios assim podem ser vistos somente por pessoas que têm sua permissão para ver as ações que você realiza no Facebook. Saiba mais sobre suas configurações e preferências de anúncios.

Nota-se que este é apenas um exemplo que deixa claro a evidente relação consumerista existente entre os consumidores usuários e a Requerida.

Fica clara assim, ilustre julgador, a relação de consumo existente entre as partes, e a consequente aplicabilidade do CDC *in casu*.

III.II Do Direito à Intimidade

O direito à intimidade é consagrado no art. 5º, X da CRFB/88, senão vejamos:

Art. 5º:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nota-se que a garantia à intimidade é um desdobramento da própria dignidade humana, que é um fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III/CF88). Conforme lembra Gonzáles¹³:

a intimidade constitui uma condição essencial do homem que lhe permite viver dentro de si mesmo e projetar-se no mundo exterior a partir dele mesmo, como único ser capaz de dar-se conta de si e de fazer de si o centro do universo

Infelizmente, o valor do direito à intimidade é relativizado e negligenciado por muitos no Brasil.

Repara-se que é muito comum o pensamento de que “uma vez que não se está fazendo nada de errado, não há motivos para se preocupar com o vazamento de dados”. Nesse aspecto, registra-se que embora o CEO da Requerida, Mark Zuckerberg tenha afirmado em 2010 que a privacidade não seria mais uma norma social, recentemente ele comprou quatro casas ao redor da sua, gastando um total de 30 milhões de dólares para evitar que pessoas monitorassem o que ele estava fazendo em sua vida pessoal.¹⁴

Deixando de lado a ironia do acontecido, e trazendo isso para a “vida real”, basta questionar qualquer um que diga que a privacidade não importa se ele estaria disposto a publicar todas as senhas de seus e-mails, redes sociais e etc. **A resposta será certamente negativa.**

A privacidade, na realidade, é muito mais instintiva do que parece. A razão por trás disso é que a partir do momento em que o indivíduo tem consciência de que ela tem grandes chances de ser violada, seu comportamento muda drasticamente. Repare-se que isso é um fato comum da natureza humana, que já foi reconhecido em diversos campos da ciência.

Quando se fala em mudança drástica, leia-se que o indivíduo tende a se comportar de maneira sensivelmente mais conformista. Isso porque a possibilidade de ser

¹³ ZAVALA DE GONZÁLEZ, M. Derecho a la intimidad, p. 175, apud MORENO HERNÁNDEZ, Moisés. El deber Del profesional frente a la intimidad de su cliente, Revista da Facultad de Derecho de México, tomo XLIII, enero-abril de 1993, ns. 187,188

¹⁴ Essa e outras conclusões sobre privacidade podem ser vistas na palestra do jornalista Glenn Greenwald denominada “Why privacy matters?” disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=pcSlowAhvUk&t=606s>

Julgado é um poderoso motor de controle de decisões, em outras palavras, ao saber que pode ter sua intimidade violada, por conseguinte, ser julgado por isso, a decisão tomada pelo indivíduo certamente será diferente daquela se pudesse agir sem qualquer influência externa¹⁵.

Veja-se, ilustre julgador, que a violação de privacidade traz consequências muito mais drásticas de que o mero *spam* de anúncios que o consumidor pode vir a receber de maneira indefinida, que aliás, por si só já é extremamente grave, uma vez que a ciência do perfil de consumo concede às empresas grande poder de influência no indivíduo, retirando, em alguns casos, inclusive a sua capacidade de escolha. Violações dessa natureza são capazes de, inclusive, impactar em eleições presidenciais, como supostamente aconteceu em 2016 nos Estados Unidos.

Esse tipo de deturpação da realidade política ganhou as manchetes dos jornais brasileiros com as eleições presidenciais de 2018, e fica evidente que esses “vazamentos” de dados municiam ainda mais os agentes que visam atuar para manipular a tomada de decisão dos indivíduos, tornando sua atuação ainda mais precisa.

Dessa forma, o desrespeito ao sigilo da privacidade tem o condão de violar a própria democracia! Fica clara assim a importância de se garantir que a intimidade/privacidade seja respeitada, em especial por empresas que tem acesso à quantidades massivas de dados pessoais, como a Requerida.

Não é atoa que a proteção à intimidade é tutelada internacionalmente, inclusive na Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, *litteris*:

Art. 12: ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ataques

Mais recentemente, o Brasil editou a Lei 12.965/14, mais conhecida como o Marco Civil da Internet, em que foi dada grande importância à privacidade:

¹⁵ Uma obra notável, e amplamente conhecida, que retrata a questão da violação de privacidade (sob aspecto de vigilância) é a obra “1984”, de George Orwell.

Art. 3º **A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:**

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

Art. 8º **A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.**

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, **deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.**

Contudo, não obstante todo esse regramento especial, e a própria Requerida ter assumido perante o Congresso dos Estados Unidos o compromisso com a segurança dos seus usuários, as falhas em seu sistema que permitem a quebra da privacidade dos usuários continuam acontecendo.

Cabe destaque ao fato de que a Requerida é ré confessa no que toca ao vazamento de dados objeto da presente demanda, basta ver as comunicações assinadas por seu Vice-Presidente de Gerenciamento de Produto, Guy Rosen.

Fica demonstrado assim que a Requerida deixou de cumprir com seu dever legal, se caracterizando o vazamento de dados ocorrido como verdadeiro vício na prestação de serviços, previsto no art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Portanto, é inequívoca a violação ao direito de intimidade dos consumidores usuários e, por conseguinte, o vício na prestação de serviços por parte de Requerida.

III.III Da Obrigação de Fazer

Uma vez constatado o desrespeito aos imperativos legais anteriormente mencionados pela Requerida, deve esta adequar sua atuação no Brasil sob dois principais aspectos: **respeito ao direito a informação de seus consumidores (i), adequação de sua política de dados e termos de uso que seus usuários devem aceitar quando ingressam na rede social *Facebook* (ii).**

III.III.a Quanto ao Direito de Informação dos Consumidores

O direito à informação está consagrado no art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

De acordo com Tartuce e Assumpção, “a informação, no âmbito jurídico, tem dupla face: o dever de informar e o direito de ser informado, sendo o primeiro relacionado com quem oferece o seu produto ou serviço ao mercado, e o segundo, com o consumidor vulnerável”¹⁶.

O direito à informação é fundamental pois ele permite “o acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um”¹⁷.

¹⁶ TARTUCE, Flávio, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor*. 2017.

¹⁷ *Exposições de motivos do Código de Defesa do Consumidor*.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 976.836/RS ressaltou a importância do direito à informação:

Deveras, é forçoso concluir que o direito à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente.

No que tange o caso em questão, o direito à informação dos consumidores foi cabalmente desrespeitado pela Requerida, senão vejamos.

Consoante narrado anteriormente, no dia 25 de setembro de 2018 a Requerida descobriu que um massivo vazamento de dados comprometeu os dados de pelo menos 50 milhões de usuários de sua plataforma. No dia 28 de setembro de 2018, os usuários que foram atingidos passaram a ser notificados quando faziam o *login*, recebendo o seguinte aviso:



Atualização sobre o incidente de segurança

██████ temos mais informações sobre o incidente de segurança que descobrimos em 25 de setembro de 2018. Algumas das suas informações foram acessadas por um terceiro não autorizado, incluindo o seu nome, endereço de email, número de telefone e outras informações como sua data de nascimento e localizações recentes onde você fez check-in ou foi marcado. Agimos rapidamente para proteger o site e a sua conta, e estamos trabalhando em estreita colaboração com as autoridades para lidar com o incidente. Saiba mais sobre como a sua conta foi afetada e o que você pode fazer na Central de Ajuda.

SAIBA MAIS

Acontece, ilustre julgador, que embora a Requerida tenha comunicado os usuários atingidos, nada fez para avisar os demais consumidores que utilizam a sua plataforma.

Ora, a violação da privacidade dos usuários é assunto seríssimo, e, ao que se vê, na plataforma *online* da Requerida é algo que se mostra sistemático. Dessa forma, tem a obrigação a Requerida de avisar não apenas os usuários que foram atingidos, **mas sim todos aqueles que utilizam a plataforma.**

Isso se mostra necessário pois só dessa forma os usuários terão a consciência de que ao adentrar a rede social *Facebook*, poderão ter seus dados pessoais vazados para terceiros. Apenas a partir do momento em que **todos** os usuários da plataforma forem cientificados é **que se garantirá uma informação adequada e clara sobre os riscos que o serviço oferecido apresenta,** nos exatos termos do art. 6º, III/CDC.

Além disso, a obrigação de tomar essa atitude advém também do art. 10º do CDC:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º **O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.**

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

Não bastasse a previsão legal do CDC, a Portaria nº 487 do Ministério da Justiça regulamenta o procedimento de *recall* no Brasil, o que inclui, por evidente, o *recall* de serviços. Sobre a portaria, cabe destaque a dois aspectos nela contidos.

O primeiro deles é que o fornecedor deve comunicar **imediatamente** os órgãos previstos nos incisos I, II e III do art. 2º.

O **segundo deles**, que se alinha perfeitamente a obrigação que se pretende que a Requerida cumpra na presente demanda, é que o fornecedor deve informar os consumidores sobre os riscos inerentes ao serviço:

Art. 5º O fornecedor deverá, além da comunicação de que trata o artigo 2º, informar imediatamente aos consumidores sobre a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço por ele colocado no mercado, por meio de aviso de risco de acidente ao consumidor, observado o disposto art. 10, § 2o, da Lei no 8.078, de 1990.

§ 2º O aviso de risco ao consumidor deve ser dimensionado de forma suficiente a garantir a informação e compreensão da coletividade de consumidores.

§3º A comunicação individual direta aos consumidores ou por meio de sítio eletrônico não afasta a obrigação da comunicação coletiva a toda a sociedade acerca da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços introduzidos no mercado.

Veja bem ilustre julgador, a informação ampla e irrestrita sobre o acontecido torna mais eficaz, inclusive, a prevenção dos próprios usuários para evitar que seus dados sejam violados. A lógica é absolutamente simples, a partir do momento que a coletividade de usuários tem conhecimento dos riscos envolvidos no serviço oferecido pela Requerida, podem, **consciente e livremente**, optar por colocar menos informações na rede social ou mesmo excluir seu perfil.

Muito embora exista plena regulamentação e obrigação legal de avisar amplamente sobre o ocorrido, nota-se que a Requerida informou apenas os usuários afetados, evidentemente descumprindo as disposições legais supracitadas.

Dessa forma, deve a Requerida ser compelida judicialmente a informar a **todos** seus usuários sobre o vazamento de dados anteriormente mencionado, bem como sobre todos os próximos acontecimentos dessa natureza que eventualmente acontecerem. Além disso, deve a Requerida também ser compelida a tomar todas as providências previstas na Portaria nº 487 do Ministério da Justiça.

III.III.b Quanto aos Termos de Serviço e Política de Dados

A Requerida possui diversas regras para que os usuários possam utilizar a rede social *Facebook*. Os dois principais são os Termos de Serviço¹⁸ e a Política de Dados¹⁹, ambos em anexo e acessíveis por meio da URL indicada na nota de rodapé.

É imperioso ressaltar que os regramentos referidos são essenciais e impactam diretamente na utilização da rede social pelos usuários. Contudo, conforme demonstrar-se-á, muitas de suas regras violam tanto o CDC como o Marco Civil da Internet.

Os Termos de Serviços, no item 3.1 autoriza a Requerida a armazenar, copiar e compartilhar com terceiros as fotos publicadas por usuários. Embora exista a possibilidade de que essa licença possa ser a qualquer momento excluída, o usuário só sabe disso, e até mesmo de que o Facebook recebe a autorização ampla para utilização de seu conteúdo, caso leia os termos de serviços da Requerida.

É de conhecimento geral, ilustre julgador, que grande parte dos usuários não procede à leitura desse tipo de documento, e que uma esmagadora maioria nem ao menos possui a capacidade técnica de entender as reais implicações das disposições estabelecidas nos referidos termos.

Um exemplo disso é que no item 3.2, a Requerida faz o usuário concordar em ceder seu nome, foto de perfil e informações para fins de marketing sem qualquer tipo de remuneração. Em outras palavras, a Requerida utiliza a imagem e o nome de seus usuários de maneira gratuita.

Não haveria qualquer problema nisso **desde que os usuários fossem devidamente conscientizados**. O problema é que, mais uma vez, isso consta apenas nos termos de serviço.

O cerne da questão, ilustre julgador, é que o usuário concorda com verdadeiro contrato de adesão, sem que se dê a ele a oportunidade de compreender as reais consequências e risco do que se esta aderindo.

¹⁸ <https://www.facebook.com/legal/terms>

¹⁹ <https://www.facebook.com/about/privacy/update>

A Política de Dados traz disposições ainda mais graves, com grande potencial de prejudicar os consumidores. De fato, a fim de compreender exatamente a amplitude das consequências que podem advir de suas disposições, será necessário, em momento oportuno, a designação de perícia técnica.

Veja bem ilustre julgador, a medida pretendida não se mostra de maneira alguma desarrazoada, na verdade, ela se alinha aos padrões internacionais e prova disso é que no dia 22 de outubro de 2018, o governo Japonês exigiu melhorias na política de proteção de dados da Requerida²⁰.

Diante do exposto, deve a Requerida ser condenada a aprimorar os seus procedimentos a fim de informar os usuários de sua plataforma de maneira objetiva e acessível (não apenas constar nos termos de serviço ou documentos de natureza semelhante) sobre as autorizações que está fornecendo e as consequências que esse fornecimento pode trazer. Além disso, deve a Requerida ser condenada também a adequar sua política de dados a fim de que ela se alinhe com a legislação brasileira, devendo essas adequações serem indicadas após perícia a ser realizada por empresa especializada oportunamente nomeada por este Juízo na ocasião da instrução probatória.

IV. Da Indenização

Conforme se viu no decorrer desta peça, fica evidente que a Requerida, por mais valiosa que possa ser para democratizar as comunicações, criar um ambiente fértil para negócios e inúmeros outros benefícios, falha quando o aspecto é segurança e proteção da privacidade de seus usuários.

Infelizmente, como também se viu, **seu comportamento é reincidente e vem tornando-se sistemático**, o que, sob hipótese alguma, pode ser tolerado. Nesse aspecto, em adição a tudo aquilo que já foi dito, importante trazer aos autos recente notícia publicada pelo “Valor Econômico” em que são relatados diversos indícios de que a

²⁰ <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/facebook-e-pressionado-para-melhorar-protECAo-de-dados-22102018>

<http://www.telesintese.com.br/japao-pede-ao-facebook-mais-protECAo-aos-dados-pessoais/>

Requerida possuía estratégias internas de vender os dados de seus usuários para outras empresas (doc. em anexo)²¹.

Para evitar que novas situações ocorram, tanto pela Requerida como para outras empresas que lidam com os dados de consumidores, a punição deve conter caráter pedagógico e exemplar.

O art. 6º/CDC elenca como direito básico do consumidor a reparação/prevenção de danos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Em igual sentido, a Lei da Ação Civil Pública prevê expressamente no art. 1º a sua utilização para reparação de danos ao consumidor:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II - ao consumidor;

No caso em testilha, **é evidente que a coletividade de consumidores brasileiros sofreu danos pois tiveram seus dados vazados por conta de falha na prestação de serviços por parte da Requerida. A própria Requerida admitiu o acontecido e, portanto, uma vez configurada a conduta ilícita e o dano, se mostra necessária a sua reparação.**

²¹ Desde já registra-se que os referidos documentos serão solicitados às autoridades britânicas no curso da instrução processual.

Vejamos que o CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços no caso de danos decorrentes da relação de consumo, o que torna ainda mais cristalina a necessidade de condenação da Requerida. Contudo, ainda que se falasse em responsabilidade subjetiva, a própria Requerida já assumiu sua falha, o que afasta qualquer necessidade de dilação probatória nesse sentido.

A condenação que se pleiteia é a de indenização por danos morais coletivos, ou seja, a lesão na esfera moral de uma comunidade. Visa-se reparar a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

A jurisprudência coaduna com a existência dos danos morais coletivos, sendo esse o entendimento consagrado no REsp 971.844 no voto saudoso Min. Teori Zavaskci, em que, no que toca os danos morais coletivos, entendeu “necessária sua vinculação com a noção de dor, sofrimento psíquico e de caráter individual, incompatível, assim, com a noção de transindividualidade – indeterminabilidade do sujeito passivo, indivisibilidade da ofensa e de reparação da lesão”.

Mais recentemente, em agosto de 2018, o STJ julgou o REsp 1.502.967/RS em que ficaram assentadas algumas premissas sobre dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES.

REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

9. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos da competência do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional, dentro dos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Precedentes.

(...)

12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

(...) ²² (grifos e omissões meus)

O E. TJ/MS recentemente entendeu pela necessidade de condenação em danos moral coletivo no caso de violação à privacidade e intimidade do consumidor:

²² STJ - RESP 1502967 / RS 2014/0303402-4

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADASTRO DE PASSAGEM – **VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO CONSUMIDOR** – REGISTRO DE NATUREZA NEGATIVA – AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSUMIDOR – **DANO MORAL COLETIVO – CONFIGURADO** – RECURSO PROVIDO. O "registro de passagem" malfez os princípios constitucionais da privacidade e intimidade, previstas no artigo 5º, X, da Constituição da República, o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e, em caso de eventual inviabilização das transações comerciais, também ofende os artigos 6º, IV, e 51, XV, do código alhures e, portanto, deve haver a condenação por dano moral coletivo.²³ (grifos e omissões meus)

Como se vê, é inequívoca a ocorrência de dano coletivo, visto que o vazamento de dados transcende a individualidade, atingindo toda a coletividade de consumidores usuários da rede social *Facebook* que tiveram sua privacidade violada pelo vazamento de dados ocorridos.

A situação torna-se ainda mais grave quando se vê esses vazamentos municiam terceiros mal-intencionados de influenciar o exercício do livre arbítrio do consumidor, que passa a ser inconscientemente influenciado a tomar determinadas atitudes que não tomaria em situações comuns, que vão da escolha de determinado produto até o voto em uma eleição.

Importante ressaltar que o vazamento de dados ocorridos na rede social da Requerida atentou diretamente contra um dos fundamentos da república (dignidade da pessoa humana) e uma garantia constitucional imutável (direito à inviolabilidade da intimidade).

Uma violação a um direito caro como o em questão exige uma punição exemplar, a fim de evitar que novas violações ocorram. A jurisprudência entende que a fim de se estipular o *quantum* indenizatório deve se levar em conta o poder econômico-

²³ TJ-MS 00697763120108120001 MS 0069776-31.2010.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 25/04/2017, 1ª Câmara Cível

financeiro do autor do dano, bem como a gravidade da falta e a finalidade dissuasiva que se pretende cumprir.

Tratando-se da Requerida, que praticamente detém um monopólio de redes sociais a nível de mundo, a punição financeira deve ser elevada. Caso contrário, a condenação não irá “fazer diferença” para a Requerida, que é empresa multibilionária.

A fim de nortear a indicação de um valor, um parâmetro valioso foi trazido pelo art. 12, II da Lei nº 12.965/14:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

Para que se chegue ao faturamento do grupo econômico no Brasil, é preciso calcular os valores por ela recebidos de maneira proporcional aos usuários existentes no Brasil. No encerramento do exercício de 2017, a Requerida registrou, mundialmente, o faturamento de USD 40,6 bilhões²⁴, tendo cerca de 2,23 bilhões de usuários ativos mensalmente a nível de mundo²⁵.

Assim, tem-se que cada usuário representa aproximadamente 1,51 dólares de faturamento mensal para a Requerida. No Brasil, tem-se uma média de 127 milhões de usuários ativos mensalmente, o que representa aproximadamente 191 milhões de dólares por mês, **totalizando 2,3 bilhões de dólares por ano.**²⁶

²⁴ <https://economia.uol.com.br/noticias/efe/2018/01/31/facebook-registra-lucro-liquido-de-us-159-bilhoes-em-2017-alta-de-56.htm>

²⁵ <https://br.newsroom.fb.com/company-info/>

²⁶ Por evidente que os valores indicados detêm certo grau de conjectura, mas servem, sem dúvidas, para demonstrar como a Requerida possui recursos praticamente ilimitados.

Portanto, a indenização deve ser compatível com a capacidade financeira da Requerida, sob pena de se não alcançar a sua função legal, e se incentivar não apenas a Requerida como demais empresas a desrespeitar a legislação.

Assim, tendo em vista o parâmetro estabelecido pela Lei nº 12.965/14, requer-se a condenação do Requerido ao pagamento de valor não inferior a **dez milhões de reais**, o que equivaleria, em tese, a 0,001% do faturamento anual da Requerida.

Por derradeiro, é importante ressaltar que não há que se falar em enriquecimento das vítimas, visto que todo o valor decorrente da condenação deve ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347/85, mais especificamente em seu art. 13.

V. Da Inversão do Ônus da Prova

O art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor prevê a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores em juízo, e prevê expressamente a inversão do ônus da prova.

Na Ação Civil Pública de consumo isso não é diferente. Em especial no caso em testilha, vê-se que a natureza da matéria ora discutida se reveste de alta complexidade e o Requerido, além de deter recursos tecnológicos e financeiros virtualmente ilimitados, é quem detém grande parte das informações que serão discutidas neste processo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela inversão do ônus da prova nas Ações Cíveis Públicas de consumo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 535, II, DO CPC/73 NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CONSUMERISTA. INATACADO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAR SETOR DE RELACIONAMENTO, A FIM DE DISPONIBILIZAR AO CONSUMIDOR FÁCIL ACESSO A CANAL DESTINADO AO CANCELAMENTO DA LINHA

TELEFÔNICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação" (REsp 1.253.672/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2011).²⁷ (omissões minhas)

Além disso, os Tribunais de Justiça, inclusive o E. TJ/MS, também entendem em igual sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO – REVISÃO DE TARIFA – PROCEDIMENTO REALIZADO POR AGÊNCIA REGULADORA – LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CONCESSIONÁRIA COM MELHORES CONDIÇÕES DE PROVAS – ÔNUS EXCLUSIVO DA EMPRESA DEMANDADA – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À DEMANDANTE O DEVER DE ANTECIPAR DESPESAS PROCESSUAIS – ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85 - RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO

II - Tratando-se de ação coletiva, em que se discute suposta nulidade de revisão tarifária em contrato de concessão de serviço público, a inversão do ônus da prova mostra-se imperiosa, já que a empresa concessionária é que possui

²⁷ STJ - AgInt no REsp: 1322449 RJ 2012/0094924-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/08/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2017

melhor condições de provar as alegações discutidas no processo.²⁸ (grifos e omissões minhas)

Assim, estando presente a verossimilhança das alegações bem como a natureza evidente de relação de consumo na controvérsia posta, evidente que deve ser deferida a inversão o ônus da prova em favor da Requerente.

VI. Da Necessidade de Realização de Audiência de Conciliação

Tendo em vista as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, requer desde já a designação de audiência de conciliação nos termos do art. 334/CPC, objetivando a pacificação do presente conflito de forma consensual.

VII. Da Tutela Antecipada

O art. 300/CPC traz a possibilidade do juiz, entendendo haver probabilidade do direito e perigo na demora, antecipar os efeitos da tutela.

No presente caso, ambos os requisitos se mostram presentes no que toca a obrigação de fazer explicitada no tópico “III.III”, isto é, o dever da Requerida informar todos os seus consumidores do ocorrido e proceder conforme a Portaria 487 do Ministério da Justiça.

Veja bem ilustre julgador, a **probabilidade do direito** é nítida vez que a Requerida é ré confessa quanto ao vazamento de dados de cerca de 50 milhões de usuários identificado no dia 25 de setembro de 2018.

Ante o caráter evidente da falha da prestação de serviços que gerou esse massivo vazamento, deveria a Requerida ter agido de acordo com o art. 10/CDC bem como a Portaria 487 do Ministério da Justiça, contudo, esta comunicou apenas os usuários afetados.

Desta forma, é imprescindível que a Requerida comunique as autoridades competentes do ocorrido pois se trata de violação a uma garantia constitucional caríssima à

²⁸ TJ-MS - AI: 14050271320168120000 MS 1405027-13.2016.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 31/01/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2017

democracia, sendo evidente que os órgãos governamentais devem acompanhar o ocorrido, a fim de remediar os danos já ocorridos bem como evitar novos acontecimentos.

Quanto ao **perigo na demora**, este também e mostra inequívoco. Bilhões de pessoas acessam diariamente o Facebook no mundo, e, só no Brasil, são milhões de usuários ativos diariamente. É certo que a grande maioria destes usuários não teve conhecimento do ocorrido e continua tendo seu direito à informação diariamente violado, a cada dia que não é informado do ocorrido.

É preciso que o consumidor entenda claramente os riscos que o serviço que ele utiliza oferece, e a única forma disso acontecer é se a Requerida comunicar **todos** os seus usuários do “incidente de segurança” que aconteceu.

O fato de que esse é o segundo caso acontecido no ano com a Requerida (o primeiro foi o escândalo da Cambridge Analytica), torna evidente que um novo caso pode acontecer a qualquer momento.

Assim, não é admissível que a Requerida deixe de proceder de acordo com a legislação, em especial no que tange a realização de *recall* nos termos da Portaria 487 do Ministério da Justiça, pois além de se deixar de cumprir com imperativo legal, causa-se a sensação de impunidade que pode favorecer que outras empresas, e até mesmo a Requerida, deixem de cumprir as leis brasileiras.

Pelo exposto, requer a concessão de tutela antecipada a fim de determinar que a Requerida informe **todos os seus consumidores** do incidente de vazamento de dados ocorrido no dia 25 de setembro de 2018, bem como proceda o *recall* de seus serviços nos exatos termos que prevê a Portaria 487 do Ministério da Justiça, em prazo razoável a ser determinado por este Juízo.

Importante dizer que a jurisprudência dos tribunais brasileiros admite a concessão de tutela antecipada em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECALL E CONSERTOS EM VEÍCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA. **Vai mantida a decisão que deferiu antecipação de tutela e determinou a realização de recall (troca de trincos), reparos**

em pintura e eventual substituição de tampa no porta-malas do automóvel do autor, adquirido zero km, mas que sempre apresentou problemas. Documentos acostados que conferem verossimilhança à versão inicial, tese não refutada pela fabricante recorrente Risco de dano. Possibilidade de fixação de multa, visando ao cumprimento da determinação judicial. Fixação em valor que atenda à finalidade. AGRAVO DESPROVIDO.²⁹

Desta feita, uma vez presentes os requisitos do art. 300/CPC, requer que seja concedida a tutela antecipada nos termos anteriormente requeridos.

VIII. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação via postal da Requerida para que compareça na audiência de conciliação a ser realizada, e, após isso, caso reste infrutífera, apresente defesa no prazo legal;
- b) Que seja concedido o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar que a Requerida informe **todos os seus usuários-consumidores** do incidente de vazamento de dados ocorrido no dia 25 de setembro de 2018, bem como proceda o *recall* de seus serviços nos exatos termos que prevê a Portaria 487 do Ministério da Justiça, em prazo razoável a ser determinado por este Juízo, fixando astreinte diária para caso de descumprimento;
- c) Que julgue a presente Ação Civil Pública **TOTALMENTE PROCEDENTE** a fim de:
 - c.1) Que torne definitiva a tutela antecipada pleiteada, determinando que a Requerida informe **todos os seus usuários-consumidores** do incidente de vazamento de dados ocorrido no dia 25 de setembro de 2018, bem como proceda o *recall* de seus serviços nos exatos termos que prevê a Portaria 487 do Ministério da Justiça, em prazo razoável a ser determinado por este Juízo, fixando astreinte diária para caso de descumprimento;
 - c.3) Que determine que a Requerida aprimore os seus procedimentos a fim de informar os usuários de sua plataforma de maneira objetiva e acessível (não apenas constar nos termos

²⁹ TJ-RS - AI: 70068704733 RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 11/08/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/08/2016

de serviço ou documentos de natureza semelhante) sobre as autorizações que está fornecendo e as consequências que esse fornecimento pode trazer, podendo essas e outras alterações serem impostas de acordo com perícia judicial a ser realizada por empresa especializada oportunamente nomeada por este Juízo na ocasião da instrução probatória;

c.4) Que determine que a Requerida realize a adequação de seus termos de uso e sua política de dados a fim de que ela se alinhe com a legislação brasileira, devendo essas adequações serem indicadas após perícia a ser realizada por empresa especializada oportunamente nomeada por este Juízo na ocasião da instrução probatória;

c.5) Que condene a Requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos em valor não inferior a **10 milhões de reais**, a fim de que se gere a punição adequada pela falha de prestação de serviços narrada nesta petição inicial, devendo o valor da condenação ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos;

d) Que a Requerida seja condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85/CPC;

e) Que seja o ilustre representante do Ministério Público Estadual intimado, conforme determina o art. 92/CDC;

f) Que, nos termos do art. 94/CDC, seja determinada a publicação de edital em órgão oficial, a fim de que eventuais interessados se habilitem como litisconsortes, sem prejuízo da ampla divulgação que deve ser promovida pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;

g) Que dispense a Requerente do pagamento de custas de demais despesas processuais, assim como a não condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência total ou parcial da demanda, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e 87 da Lei 8.078/90;

h) Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial e documental;

i) Requer que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome dos advogados **LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR**, OAB/MS 19.029, com endereço na Rua Gonçalo Alves, 276, Vivendas do Bosque, Campo Grande – MS, (67) 3306-1918, contato@lopesormayjr.adv.br;

LOPES & ORMAY JÚNIOR

ADVOGADOS

Atribui-se a presente causa o valor de R\$ 10.000.000,00 para efeitos fiscais.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2018.

LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR

OAB/MS 19.029

(Assinado Digitalmente)